



LEI ORDINÁRIA Nº 1051

de 24 de junho de 2015

Dispõe sobre Aprovação o Plano Municipal de Educação do Município de Antonio João (MS) e dá outras providências. "

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º.

Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME do município de Antonio João (MS), com vigência decenal, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e a Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE -MS).

Parágrafo único. .

Fica estabelecido que os quantitativos propostos nas metas e o prazo para o seu cumprimento, deverão estar em consonância com aqueles definidos pela Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE).

Art. 2º. São diretrizes do PME:

I. *Erradicação do analfabetismo;*

II.

Universalização do atendimento escolar;

III.

superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV. *Melhoria da qualidade da educação;*

V.

Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI.

Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII.

Promoção humanística da gestão democrática da educação pública;

VIII.

Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX. *Valorização dos (as) profissionais da educação;*

X.

Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º.

As metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência da Lei Federal Nº. 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional (PNE) e, será objeto de monitoramento e acompanhamento continua e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME de Antonio João - CMMA-PME, constituída pelo Poder Executivo e instituída em Diário Oficial do Município, com a participação, das seguintes instâncias:

I. *Secretaria Municipal de Educação;*

II. *Secretaria de Estado de Educação;*

III. *Comissão de Educação do Poder Legislativo;*

IV. *Conselhos Municipais;*

V. *Conselho Municipal de Educação;*

VI.

Fórum Municipal de Educação;

VII. *Poder Legislativo;*

VIII. *Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Antonio João;*

IX.

Associação de Paes e Mestres - APM;

X.

Associação dos Pais e Amigos dos Especiais - APAE;

XI. *Universidade (acadêmicos);*

XII.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Art. 4º. *Caberá ao gestor municipal, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.*

Art. 5º.

O Poder Executivo estabelecerá, os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME, instituindo a Comissão mencionada no art. 3º desta lei.

Art. 6º. *Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME:*

I.

Monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais: INEP, IBGE, PNADE, Censo Escolar, IDEB entre outros;

II.

Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III.

divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações do cumprimento das metas e estratégias deste PME nos respectivos sítios institucionais da internet, nas instituições de ensino instaladas no município e em outros meios de divulgação que a Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME- CMMA-PME entender necessários.

Art. 7º.

O município participará, em regime de colaboração com o estado e a União, na realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais, intermunicipais e estadual de educação até o final da vigência deste plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

Parágrafo único. .

As conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

Art. 8º.

A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME, e poderá ser ampliada por meio de lei complementar, para atender as necessidades de cumprimento das estratégias propostas.

Art. 9º.

O município, sobre forma da Lei Nacional, deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, até junho de 2016, adequando à Lei nº 719 de agosto de 2001 já adotada com essa finalidade.

Art. 10º.

Cabe ao Município, a revisão do Plano Municipal de Educação, elaborado e aprovado no ano de 2015, conforme Lei nº 719 de agosto de 2001, que regulamenta o Sistema Municipal de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, a partir de julho de 2016.

Art. 11°.

O Município participará, em colaboração com a União, o Estado e a Secretaria de Estado de Educação, nas instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.

Art. 12°.

É de responsabilidade do Município, ampla divulgação do PME aprovado por esta lei, nas diversas mídias de comunicação, inclusive no site oficial-portal do município, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas do PME, realizado pela Comissão específica, com total transparência à sociedade.

Art. 13°.

Até o começo do primeiro semestre do nono de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no próximo decênio, que incluirá a análise situacional, metas e estratégias para todos os níveis e modalidades da educação.

Art. 14°.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio João, 24 de junho de 2015.

SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES *Prefeito Municipal.*

Lei Ordinária Nº 1051/2015 - 24 de junho de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em